

CONGRESSO NACIONAL

MPV 760	_	
00024/SETIQUETA		
		87
		435-
		7.73
° 760, de 2016		CD/17897.73435-87
		$\overline{\circ}$

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA DOU
23/12/16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, de 2016

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3() MODIFICATIVA 4(X) ADITIVA

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 760, de 2016, nova redação para o inciso I do art. 8º e do 31, ambos da Lei nº 12.086, de 2009, com o seguinte texto:

"Art. 1°
"Art 8°
I - na ordem de classificação obtida ao final dos cursos iniciais para o ingresso na
Carreira policial militar; e
" (NR)
•••

- "Art. 31. A ordem hierárquica de colocação dos Oficiais e Praças nos graus nierárquicos iniciais resulta da ordem de classificação nos seguintes cursos e Quadros:

 I Formação, para o Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes QPPMC e Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas QPPME; e

 II Habilitação, para o Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde QOPM/S e Quadro de Oficiais Policiais Militares Capelães QOPM/Cpl." (NR) hierárquicos iniciais resulta da ordem de classificação nos seguintes cursos e Quadros:
- Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas QPPME; e
- Quadro de Oficiais Policiais Militares Capelães QOPM/Cpl." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a retirada do termo "Quadro" do Inciso I do art. 8º da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, com o fim de trazer uma melhor redação para a norma de promoção.

O artigo 8º trata sobre as duas formas de promoção por merecimento. A primeira é aquela em que o policial militar melhor classificado no curso inicial de ingresso na Corporação adquire a antiguidade, e a segunda resulta de avaliação do mérito medido de acordo com o *conjunto de* atributos e qualidades que distingue e realça o valor do Oficial entre seus pares, avaliado no decurso da Carreira e no desempenho de cargos, funções, missões e comissões exercidas, em particular no posto que ocupe ao ser cogitado para a promoção.

Importante destacar que o primeiro modelo de promoção por merecimento decorre de resultado obtido ao final dos cursos iniciais da carreira, enquanto que o segundo se aplica apenas para a promoção ao último posto de oficial dos quadros. Essa interpretação possibilita compreender que a promoção por merecimento na PMDF está presente, apenas, no início e no final da carreira, sendo aplicável aos demais graus hierárquicos a promoção por antiquidade. Prova disso é o que dispõe os artigos 24 e 25 da Lei nº 12.086 de 2009 ao tratar do segundo formato de promoção por merecimento, abaixo transcrito:

> "Art. 24. A promoção por merecimento será aplicada exclusivamente para o acesso ao último posto dos Quadros e Especialidades de Oficiais.

> Parágrafo único. Os critérios gerais de avaliação dos Oficiais no decurso da Carreira e no exercício de cargos, funções, missões e comissões, para atendimento ao disposto no caput, serão

estabelecidos pelo Poder Executivo federal, e os critérios específicos constarão de ato do Governador do Distrito Federal."

"Art. 25. As promoções <u>aos demais graus hierárquicos dos Quadros de Oficiais e Praças</u> serão realizadas pelo critério de antiquidade.

Parágrafo único. A antiguidade no grau hierárquico é contada a partir da data do ato de promoção, nomeação, declaração ou na data especificada no próprio ato." (sem grifo no original)

Como já especificado acima, o inciso I do artigo 8º, objeto de alteração desta Emenda, diz que a promoção por merecimento se baseia <u>na ordem de classificação obtida ao final dos cursos iniciais de cada Quadro</u>, entretanto, essa redação, como está escrita, causa uma confusão entre Quadro e carreira, vez que alguns Quadros não coincidem com o início da carreira, como são os Quadros de Oficiais Administrativos e Especialistas, por exemplo. Além do mais, a classificação inicial no curso de ingresso na carreira policial militar tem como resultado a colocação do policial militar em uma espécie de "fila" denominada escala numérica que é a sua posição na antiguidade entre os policiais militares que estão sendo capacitados com a formação ou habilitação, a depender do caso.

Não obstante, a hierarquia é um dos princípios basilares do direito militar. Por esse motivo, também, é que a presente emenda tem por finalidade garantir essa hierarquia militar com a preservação da antiguidade adquirida pelo policial militar em decorrência do seu conhecimento, habilidade, dedicação e atitude despendidos durante o curso inicial da carreira.

Portanto, a retirada do termo "Quadro" na redação é necessária para que haja harmonia e segurança jurídica para o caso em concreto e, com isso, evite mais de uma interpretação para o mesmo dispositivo.

Por outro lado, revoga-se incisos do artigo 31 que trata sobre a classificação de oficiais e praças nos cursos iniciais da carreira policial-militar, dispositivo este que tem, também, a finalidade de estabelecer a antiguidade do policial militar durante a carreira. Nestes casos, observa-se que alguns Quadros não fazem parte do início da carreira policial-militar, mas da continuidade, por meio de promoções, de graus hierárquicos advindos de outros Quadros.

Assim, com base nos fundamentos acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, e **tem total pertinência com a matéria originalmente tratada pelo texto que se pretende alterar**, **nos termos definidos pelo STF**, pede-se apoio aos ilustres Pares e do Relator para a aprovação da presente proposição.

	ASSINATURA	
Brasília,	de	de 2017.

CD/17897.73435-87